

PROCESSO Nº 000770-45.2009.5.10.0006**CONCLUSÃO**

Nesta data faço conclusos os autos ao Exmº Juiz do Trabalho.

Brasília, 19 de julho de 2012.

Milena Castelo Branco Bellinello

Analista Judiciário

Alega o autor o descumprimento da sentença proferida neste autos por parte dos réus.

Analizando o dispositivo da sentença proferida nestes autos, mantida pelo Eg. TRT em sede de recurso ordinário, constato o seguinte conteúdo no seu dispositivo:

"...1. Relativamente ao 1ª réu (SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL):

A) Se abstenha de se apresentar a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, como entidade sindical que represente os interesses dos servidores das Agências Nacionais de Regulação, independentemente do cargo ocupado.

B) Se abstenha da prática de qualquer ato em nome próprio ou em nome da categoria, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 por ato praticado.

C) Faça publicar essa decisão em seu sítio eletrônico de forma a se esclarecer a categoria sobre a legitimidade do Sindicato autor (SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS) para sua representação.

D) A retirada desse site de quaisquer referências quanto à existência do SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL como entidade sindical, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por dia de atraso no cumprimento.

2. Quanto à 2ª ré (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORES FEDERAIS - ANER):

A) Faça publicar essa decisão em seu sítio eletrônico de forma a se esclarecer a

categoria sobre a legitimidade do Sindicato autor (SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS) para sua representação.

B) A retirada desse site de quaisquer referências quanto à existência do SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER SINDICAL como entidade sindical..."

Sem prejuízo das sanções já estabelecidas, de modo a garantir o seu cumprimento, determino que os réus se abstenham da prática de condutas que impliquem na violação do conteúdo da sentença. Assim, com fundamento no art. 461 do CPC, aplicável na forma do art. 769 da CLT, estabeleço multa de R\$ 1.000,00 por cada conduta praticada no sentido da violação às determinações da sentença, a contar da intimação dos réus. Fica estabelecido que no caso de condutas de efeitos permanentes, como a realização publicações em sites por iniciativa dos réus, a multa fixada corresponderá ao valor de R\$ 1.000,00 por dia.

Estabeleço que os diretores das entidades réus ficam responsáveis solidários pelas multas eventualmente impostas em função da presente decisão, devendo os direitos serem intimados desta decisão, sendo que a responsabilidade ora estabelecida passa a contar a partir da intimação dos diretores.

Intimem-se os réus e os diretores das entidades réus, com urgência.

Intime-se o autor para ciência.

Brasília, 23/07/2012.

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto